



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.861 - SP (2013/0036546-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA - SP026168
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) - SP128329
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) - RJ081517
AGRAVADO : AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S) - SP222278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. HIPÓTESE DE VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese vertente, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de considerar inválida a cessão de crédito - sem a perfectibilização de documento hábil a garantir a respectiva exigibilidade -, por estar aparelhada em duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.861 - SP (2013/0036546-4)

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA - SP026168
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) -
SP128329
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) - RJ081517
AGRAVADO : AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S) - SP222278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: a) não ocorreu violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista a ausência de vícios no acórdão; e b) o acolhimento da pretensão recursal, em relação à aferição de liquidez da dívida, aparelhada em duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante repisa as teses anteriormente elencadas, sustentando, em síntese, que é flagrante a invalidade da cessão de crédito, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ ao caso em apreço, que cinge matéria eminentemente de direito, relativa ao caráter contratual da faturização.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.861 - SP (2013/0036546-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA - SP026168
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) - SP128329
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) - RJ081517
AGRAVADO : AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S) - SP222278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. HIPÓTESE DE VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese vertente, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de considerar inválida a cessão de crédito - sem a perfectibilização de documento hábil a garantir a respectiva exigibilidade -, por estar aparelhada em duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada na decisão recorrida, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela agravante.

Inicialmente, faz-se mister consignar que a Corte de origem, no tocante à validade da cessão de crédito, asseverou que a duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, cristalizou, na hipótese vertente, documento perfeitamente hábil para garantir a exigibilidade do crédito. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão ora recorrido, *litteris*:

Vem entendendo a jurisprudência, por força dessa definição, que o vínculo estabelecido entre o faturizador e o faturizado equipara-se àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da cessão de crédito de que tratam os arts. 286 a 298 do atual Código Civil, já porque em boa verdade, nada obstante o endosso lançado nos títulos que este (o faturizado) transmite àquele (o faturizador) e a transferência do direito neles subjacente não se opera nos moldes do direito cambiário, mas sim, atrelada ao liame contratual entre eles estabelecido.

A corroborar esse raciocínio é levada em consideração, inclusive, a circunstância de que no contrato de *factoring* é tida como cláusula essencial aquela que confere ao faturizador o direito de escolha das contas que deseja garantir. Em outras palavras, o faturizador inteira-se da relação jurídica estabelecida entre o faturizado e o comprador, examina-a, avalia-a, mensura-a, mede os riscos, e só depois é que aprova ou não a aquisição do crédito que ela deveria ter gerado.

É aí, em sendo aprovada a aquisição do crédito, que se formaliza a transferência em seu favor, do título representativo da operação que justificou sua criação.

Não há, portanto, como deixar de se ter em mente que o faturizador passa a ocupar o lugar do faturizado-vendedor, porque a relação causal que gerou o nascimento do título a ele se estendeu por conta da incidência do regramento contratual que atrela o primeiro ao segundo.

Dado que assim seja, e porque nesse contexto o título de crédito vinculado às operações abrangidas pelo contrato de *factoring* acaba ficando sem os atributos que ordinariamente o direito cambiário lhe empresta, sobra ao sacado-comprador o direito de opor ao faturizador as exceções de direito pessoal que poderia normalmente opor em face do vendedor, e inclusive postular a declaração de inexigibilidade do título.

Note-se que, no presente caso, a apelante não nega a compra e venda mercantil, aduz, apenas, que as mercadorias foram entregues em quantidade menor que a contratada, razão pela qual, o valor constante na duplicata não é devido na sua íntegra. No mais, sustenta que o título não foi aceito, faltando-lhe, assim, a devida liquidez e exigibilidade.

Com relação à ausência de aceite, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais constitui documento hábil e, portanto, exigível. Este é o caso dos autos.

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de considerar inválida a cessão de crédito - sem a perfectibilização de documento hábil a garantir a respectiva exigibilidade -, por estar aparelhada em duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1481621/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que a apelada trouxe aos autos documentos que legitimam o recebimento de seu crédito. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente.
3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1183255/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
- 2. O col. Tribunal de origem concluiu pela existência de documentos aptos a comprovar a existência da dívida. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 837.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 530.088/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015) [g.n]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

[...]

2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 587.955/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO PROTESTADO E COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes a comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. Rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da produção dos documentos necessários à atribuição de exigibilidade ao título executivo extrajudicial demanda a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 697.460/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu que os documentos apresentados pelo credor são hábeis a embasar a ação de execução proposta.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 132.921/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) [g.n.]

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0036546-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.367.861 / SP**

Números Origem: 200400000724 3030287599 303259919 30400072402 3040007246 91422594742006
91425947420068260000 991060153815

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA - SP026168
 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) - SP128329
 BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) - RJ081517
RECORRIDO : AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
 LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
 EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S) - SP222278

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA - SP026168
 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S) - SP128329
 BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) - RJ081517
AGRAVADO : AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
 LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
 EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S) - SP222278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.